

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Contencioso-Administrativo n.º 1 de Pamplona (Espanha) em 5 de fevereiro de 2018 — Daniel Ustariz Aróstegui/Departamento de Educación del Gobierno de Navarra**

**(Processo C-72/18)**

(2018/C 161/19)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Juzgado de lo Contencioso-Administrativo n.º 1 de Pamplona

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Daniel Ustariz Aróstegui

*Recorrida:* Departamento de Educación del Gobierno de Navarra

**Questão prejudicial**

- 1) Deve o artigo 4.º do acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, aprovado pela Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho de 1999 <sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma regional, como a que está em causa no processo principal, que exclui expressamente o reconhecimento e o pagamento de um determinado complemento retributivo ao pessoal das Administrações Públicas de Navarra com a categoria de «contratado administrativo» — com contrato a termo — pelo facto de tal complemento constituir uma retribuição pela promoção e evolução de uma carreira profissional própria e exclusiva do pessoal com a categoria de «funcionário público» — com contrato sem termo?

<sup>(1)</sup> Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, aprova o acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO 1999, L 175, p. 43).

**Recurso interposto em 6 de fevereiro de 2018 por Sophie Montel do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 29 de novembro de 2017 no processo T-634/16, Montel/Parlamento**

**(Processo C-84/18 P)**

(2018/C 161/20)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Sophie Montel (representante: G. Sauveur, avocat)

*Outras partes no processo:* Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

**Pedidos da recorrente**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- reformar o acórdão recorrido e, por conseguinte:
- anular a decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 24 de junho de 2016, notificada em 6 de julho de 2016, que precisa «que o montante de 77 276,42 euros foi indevidamente pago a Sophie Montel» e ordena ao gestor orçamental competente e ao contabilista da instituição que procedam à cobrança desse montante;
- anular conjuntamente a nota de débito n.º 2016-897, assinada pelo mesmo Diretor-Geral das Finanças em 4 de julho de 2016;
- decidir sobre o montante a atribuir à recorrente a título de reparação dos danos morais sofridos resultantes das acusações infundadas formuladas antes de ser concluída a investigação, da ofensa à sua imagem e da perturbação muito significativa da sua vida pessoal e política causada pela decisão impugnada;

- decidir sobre o montante a atribuir à recorrente a título das despesas processuais;
- condenar o Parlamento Europeu nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

1. Primeiro fundamento, relativo à incompetência do autor do ato
  - As questões financeiras são da competência da Mesa do Parlamento Europeu, não do Secretário-Geral
  - Inexistência de delegação do Secretário-Geral
  - Exceção de ilegalidade baseada na violação da independência dos parlamentares e do direito a uma decisão imparcial
2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio «*electa una via*»
  - O Presidente do Parlamento recorreu ao OLAF e à justiça francesa
3. Terceiro fundamento, relativo à violação dos direitos de defesa
  - Violação da presunção de inocência pelo Presidente do Parlamento
  - A administração do Parlamento é juiz em causa própria
  - Variação das acusações formuladas pelo Parlamento ao longo do processo
  - Recusa do Secretário-Geral em ouvir a recorrente
4. Quarto fundamento, relativo à inversão do ónus da prova
  - O Parlamento obrigou a recorrente a provar que não tinha cometido nenhuma falta, quando não dispunha de nenhum elemento que permitisse seriamente concluir pela existência de uma falta
5. Quinto fundamento, relativo à falta de fundamentação
  - O único fundamento invocado é a publicação de um organigrama, quando este nada prova
6. Sexto fundamento, relativo à violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima
  - Nenhuma regra estabelece a lista das peças a fornecer, ficando assim a recorrente sujeita à arbitrariedade do Parlamento
7. Sétimo fundamento, relativo à violação dos direitos cívicos dos assistentes parlamentares
  - O Parlamento proíbe que os assistentes tenham uma atividade política
8. Oitavo fundamento, relativo ao tratamento discriminatório, ao «*Fumus persecutionis*» e ao desvio de poder
  - A recorrente foi sujeita a esse processo devido à hostilidade política do Presidente do Parlamento Europeu
9. Nono fundamento, relativo ao atentado à independência dos deputados
  - O trabalho do assistente parlamentar não se limita ao trabalho legislativo

10. Décimo fundamento, relativo à falta de fundamentação factual

- O Parlamento limitou-se a responder que as peças comunicadas pela recorrente nada provavam, quando esses documentos provavam o trabalho do assistente
- O Parlamento é incapaz de provar as suas pretensões

11. Décimo primeiro fundamento, relativo à violação do princípio da proporcionalidade

- O organigrama (ponto de partida dos processos lançados pelo Presidente do Parlamento) foi publicado em fevereiro de 2015, mas a repetição do indevido remonta ao mês de agosto de 2014

---

**Ação intentada em 7 de fevereiro de 2018 — Comissão Europeia/Grão-Ducado do Luxemburgo**

**(Processo C-86/18)**

(2018/C 161/21)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: P. Ondrůšek, F. Thiran, G. von Rintelen, agentes)

*Demandado:* Grão-Ducado do Luxemburgo

**Pedidos**

- Declarar que, ao não ter posto em vigor, o mais tardar, até 18 de abril de 2016, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94, p. 1), ou, de qualquer modo, ao não ter comunicado essas disposições à Comissão, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 51.º da referida diretiva;
- Impor ao Grão-Ducado do Luxemburgo, em conformidade com o artigo 260.º, n.º 3, TFUE, o pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de 12 920 euros por dia a contar da data da prolação do acórdão no presente processo por incumprimento da obrigação de comunicar as medidas de transposição da Diretiva 2014/23/UE;
- Condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

1. Os Estados-Membros eram obrigados, por força do artigo 51.º, n.º 1, da Diretiva 2014/23/UE, a pôr em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento a essa diretiva, o mais tardar, até 18 de abril de 2016. Na falta de comunicação de medidas de transposição da diretiva pelo Luxemburgo, a Comissão decidiu intentar uma ação no Tribunal de Justiça.
  2. Na sua ação, a Comissão propõe que seja aplicada ao Luxemburgo uma sanção pecuniária compulsória diária de 12 920 euros. O montante da sanção pecuniária compulsória foi calculado tendo em conta a gravidade e a duração da infração, bem como o seu efeito dissuasivo em função da capacidade de pagamento deste Estado-Membro.
-